



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FABIANO DA LUZ



Lido no expediente
061ª Sessão de 08/06/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
()
Secretário

PROJETO DE LEI

PL./0186.4/2022

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o propósito de mitigar os efeitos socioeconômicos dos fenômenos naturais da estiagem e das enchentes que afetam o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei, para enfrentamento aos impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser regulamentado pelo Executivo Estadual.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e ao BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplimento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Não se enquadram entre os beneficiários desta Lei, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos da estiagem, protegidos pelo seguro rural.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – período de referência;

Ao Expediente da Mesa

Em 07 / 06 / 2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



II – número do contrato, data do contrato e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nos casos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III – valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV – valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 6º O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, para os beneficiários enquadrados junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2022;

IV - limite de financiamento por beneficiário e as fontes de recursos serão objetos de Lei de autoria do Governo do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei, estabelecendo as vedações, os valores subsidiados e as dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Este Projeto de Lei pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da estiagem ou das enchentes que incidem em várias regiões em intensidades inusitadas.

Trata-se de iniciativa com foco em duas medidas essenciais: concessão de subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina e criação de linha de crédito rural, de caráter emergencial para os agricultores familiares enquadrados junto ao PRONAF, que poderá ser destinado ao custeio e investimento de atividades de produção de alimentos básicos. Tal iniciativa beneficiará os agricultores familiares cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos da estiagem ou das chuvas.

Esta iniciativa atende inúmeros pedidos que recebemos ao longo dos meses, para que os agricultores familiares também sejam beneficiados através de subsídio e medida emergencial, apoio este que se estenderá a centenas de famílias de agricultores familiares que enfrentam restrições severas por conta desses fenômenos.

Ainda Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, do início ao fim da proposição não apresentamos valores financeiros ou impactos orçamentários, pois entendemos que o Executivo Estadual tem essa competência legislativa e deverá regulamentar toda a matéria, criando regras claras e que possam beneficiar o maior número de famílias em nosso Estado de Santa Catarina.

Os eventos climáticos aqui abordados vem acontecendo em Santa Catarina, por todas as regiões, a região Oeste tem sido e castigada com a grande estiagem, e com pragas como a cigarrinha do milho, e esse ano, mais recente com as fortes chuvas nas mesmas regiões. Também sabemos que todos esses eventos naturais decorrem das mudanças climáticas que ocorrem em escala global, gerando fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes, por isso é preciso agirmos na criação de uma legislação que ampare e proteja os agricultores familiares catarinenses.

Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0186.4/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

19868-8

PL 186/22



Câmara
Municipal
de Chapecó



Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 1#1#20#516#2022#1

Ofício Nº 516/22

Chapecó, 21 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
MOACIR SOPELSA
Presidente Assembleia Legislativa Santa Catarina
Florianópolis-SC

Assunto: Encaminha Proposição

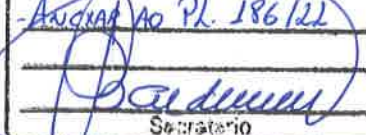
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da proposição aprovada
em reunião plenária realizada Nesta Casa Legislativa, para seu conhecimento e providências.

- Moção nº 315/22 de autoria do Vereador Valdir Smael Carvalho.

Atenciosamente,

ADÃO VALCIR TEODORO
Presidente

Lido no Expediente
068ª Sessão de 22/06/22
- ACUSAR RECEBIMENTO
- ANEXAR AO PL. 186/22

Secretário



Câmara
Municipal
de Chapecó

d. 516/22 d. 522/22
517/22
518/22 d. 523/22
519/22
520/22
521/22



Câmara Municipal de Chapecó
PROVADO POR UNANIMIDADE OFICIE SE COMO REQUIER
REJEITADO MAIORIA ARQUIVADO
Em 20 de 06 de 22

Moção Nº 315/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC

O(s) Signatário(s) da presente, Vereador(es) com assento Neste Legislativo, nos termos do Art. 126 do Regimento Interno, solicita(m) a Vossa Excelência submeta esta ao Plenário, e se aprovada, se envie **MOÇÃO DE APELO** aos Excelentíssimos Senhores **MOACIR SOPELSA** - Presidente; **MAURÍCIO ESKUDLARK** - 1º Vice-Presidente; **KENNEDY NUNES** - 2º Vice-Presidente; **RICARDO ALBA** - 1º Secretário; **RODRIGO MINOTTO** - 2º Secretário; **PADRE PEDRO BALDISSERA** - 3º Secretário; e, **LAÉRCIO SCHUSTER** - 4º Secretário, todos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como ao Deputado Estadual **FABIANO DA LUZ**, para envidarem esforços no sentido de votar favoravelmente e em regime de **URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 0186.4/2022, que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências.

A proposta legislativa é de suma importância aos agricultores familiares catarinenses que vem sofrendo, sobremaneira, os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que se abateram, e continuam a incidir, no caso das chuvas, em todo o Estado de Santa Catarina.

Como se não bastasse o sofrimento dessa parcela de trabalhadores com a pandemia da Covid 19, sofrem agora com as intempéries extremas. Na data de hoje, a imprensa televisiva local apresentou matéria jornalística onde demonstrou-se a perda de um agricultor, em torno de 70% de sua plantação de grão, necessitando, desta forma, do amparo do Estado catarinense.

Por si só, essas razões já autorizam o regime de urgência, vez que o projeto de lei em questão é fundamental para as famílias catarinenses que perderam a sua produção, casa, negócio e bens diante das tragédias climáticas e o socorro tem que vir de forma emergencial, compromisso de todos os parlamentares estaduais frente ao povo catarinense, acreditamos.

Em destaque, queremos frisar que a proposta legislativa que a linha de crédito terá que observar os alguns critérios, tais como: **TAXA EFETIVA DE JUROS DE 0%**; prazo de vencimento não inferior a 10 anos, incluindo 5 anos de carência; e, prazo de contratação até o dia 31 de dezembro do corrente ano; além de dispor sobre o regramento do uso dos recursos subsidiados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#20#2#3#315#2022#1#0#0#1



**Câmara
Municipal
de Chapecó**



Diante de tanto, pedimos aos nossos pares que votem favoravelmente a esta proposição, por ser o Projeto de Lei nº 0186.4/2022 de inquestionável interesse público.

Chapecó-SC, 09 de Junho de 2022.

VALDIR SMAEL CARVALHO
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#20#2#3#315#2022#1#0#0#1